



**Contribuições do CAU/MG para a Resolução 193, considerando solicitação da Presidente do CAU/BR, Nádia Somekh, a partir da Deliberação N° 17/2021 – CPFI – CAU/BR, para contribuições e sugestões de melhorias para o aperfeiçoamento da Resolução n° 193, de 24 de setembro de 2020.**

## **RESOLUÇÃO N° 193, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 4° e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária DPOBR n° 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de maio de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPABR n° 0034-02/2020, adotada na Reunião Plenária Ampliada n° 34, realizada no dia 28 de agosto de 2020, e com a Deliberação Plenária DPOBR n° 0104-01/2020, adotada na Reunião Plenária Ordinária n° 104, realizada no dia 24 de setembro de 2020;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS ANUIDADES**

Art. 1° As anuidades serão pagas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas registrados nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) no valor fixado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), nos limites determinados pela Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, respeitado o seguinte:

I - os arquitetos e urbanistas pagarão a anuidade ao CAU/UF da Unidade da Federação do local de sua residência, conforme cadastrado no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

II - as pessoas jurídicas pagarão a anuidade ao CAU/UF da Unidade da Federação do local de sua sede, assim considerado aquele endereço constante nos atos constitutivos apresentados para o registro no CAU.

§ 1° Não se exigirá o pagamento de anuidade de:

I - pessoas jurídicas de direito público, salvo se, em conformidade com as normas de criação e regulação, tiverem atividade básica ou prestarem serviços a terceiros nas áreas de Arquitetura ou Urbanismo; e

II - filial de pessoa jurídica situada na mesma Unidade da Federação da matriz e que desta não possua capital social destacado.

§ 2° A responsabilidade pela cobrança, bem como a correspondente arrecadação, será do CAU/UF da jurisdição em que se localizar o endereço de registro do arquiteto e urbanista ou o endereço da sede da pessoa jurídica no início do exercício referente à anuidade devida.



- Sugere-se que a Resolução mencione a questão de jurisdição para fins de cobrança judicial, uma vez que a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, só permite aos Conselhos de Fiscalização Profissional a cobrança judicial das dívidas de anuidades superiores ao montante de quatro vezes esse valor. Considerando que pode ocorrer, no interregno desses 4 anos, a mudança de endereço e jurisdição do profissional inadimplente, que ficaria com dívidas em mais de um CAU/UF com valores inferiores ao montante definido na referida lei, esses CAU/UFs ficariam impedidos de realizarem a cobrança judicial dos débitos deste profissional. Para evitar tal situação, propõe-se que, para fins de cobrança judicial, seja considerado o somatório das anuidades devidas a cada CAU/UF e que fique responsável pela cobrança judicial o CAU/UF que abranger o domicílio de registro do profissional ou pessoa jurídica quando houver sido cumprido o requisito legal disposto pela Lei 12.514 (dívida igual ou superior a quatro vezes o valor da anuidade). E, em sendo exitosa a cobrança judicial, que seja realizada a partição da arrecadação proporcionalmente ao período de jurisdição de cada CAU/UF. Sugerimos, portanto, a inclusão dos parágrafos 3º e 4º no artigo, com a seguinte redação:

*“§3º A eventual cobrança judicial deverá ser realizada pelo CAU/UF que abranger o domicílio de registro do profissional quando houver sido cumpridos os requisitos legais para o ajuizamento da ação executória.*

*§4º Em sendo exitosa a cobrança judicial, será realizada a partição da arrecadação proporcionalmente ao período de jurisdição de cada CAU/UF titular do direito de arrecadação previsto §2º.”*

Art. 2º Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção, suspensão ou cancelamento de registro, serão observadas as seguintes regras:

- I - a anuidade, pelo seu valor integral, será devida quando o registro do arquiteto e urbanista ou o registro da pessoa jurídica estiver ativo ao fim do exercício imediatamente anterior;
- II - no exercício do deferimento ou da reativação do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento do registro ou da sua reativação;
- III - haverá ressarcimento proporcional da anuidade em casos de interrupção ou cancelamento do registro por pedido de desligamento;
- IV - não haverá ressarcimento proporcional da anuidade em casos de suspensão ou cancelamento de registro, ressalvado o cancelamento por pedido de desligamento; e
- V - o arquiteto e urbanista com registro por tempo determinado, na forma das normas próprias do CAU/BR, que venha a adquirir registro definitivo no mesmo exercício, deverá pagar o valor remanescente da anuidade, correspondente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento do registro, da alteração ou da reativação.

Art. 3º Serão deferidos, independentemente da existência de débitos:

- I - a interrupção do registro prevista no art. 9º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; e
- II - o cancelamento de registro por pedido de desligamento do CAU previsto no art. 53 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A interrupção do registro e o cancelamento do registro por pedido de desligamento de que trata este artigo não extinguem as dívidas do arquiteto e urbanista nem da pessoa jurídica, as quais serão cobradas administrativa ou judicialmente.



Art. 4º Ficarão isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas:

I - que completarem 40 (quarenta) anos de contribuição, computado o tempo de contribuição aos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), considerados os anos transcorridos desde o mês de registro no CREA até o mês em que se completarem os 40 (quarenta) anos, desconsiderados eventuais períodos de interrupção, suspensão ou cancelamento de registro; e

II - portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para o Imposto de Renda, observados os seguintes requisitos:

a) a doença deve ser comprovada mediante laudo médico com indicação do nome do médico e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), devendo ser fixado o prazo de validade do laudo médico, no caso de doenças passíveis de controle;

b) a isenção será válida para o período indicado no laudo médico;

c) para doenças incuráveis, a isenção será por período indeterminado;

d) a isenção será integral para o exercício referente à data do diagnóstico da doença e não impede a cobrança de débitos de exercícios anteriores ao diagnóstico; e

e) a isenção é válida para diagnósticos referentes a exercícios anteriores à publicação desta Resolução, a partir de 2012, cabendo ressarcimento mediante solicitação, respeitados os prazos de prescrição aplicáveis aos tributos.

- Essa disposição prevê isenção retroativa da norma tributária e contraria os artigos 105 do Código Tributário Nacional, que prevê a irretroatividade da norma tributária, dispondo que a legislação tributária se aplica somente aos fatos geradores “futuros e aos pendentes”, e não pode alcançar os fatos pretéritos (aqui entendidos como os “diagnósticos referentes a exercícios anteriores à publicação desta Resolução”). A isenção retroativa de tributos acaba por configurar uma remissão (perdão da dívida tributária), o que, ao teor do artigo 172 do CTN, só pode ocorrer por lei em sentido estrito. Portanto, sugere-se a exclusão do presente dispositivo.

Parágrafo único. As solicitações de isenção por motivo de doença grave serão analisadas pelo setor técnico do CAU/UF.

- A concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, por órgãos oficiais (INSS, Estados e Municípios), devem ser considerados como institutos aptos ao benefício da isenção de anuidades ou, ao menos, como promotores da interrupção retroativa do registro profissional à data de concessão do benefício, tendo em vista que são instrumentos que afastam a presunção da possibilidade do exercício profissional decorrente da inscrição no conselho, fazendo prova inequívoca da impossibilidade do exercício profissional. Isto porque ambos os benefícios são percebidos justamente quando há incapacidade (permanente → aposentadoria por invalidez) (ou temporário → auxílio doença) para toda e qualquer atividade. É um entendimento jurisprudencial pacificado.

Art. 5º O valor da anuidade, com redução de 50% (cinquenta por cento), será devido pelos arquitetos e urbanistas:

I - que tenham até 2 (dois) anos de formado; e



II - que tenham completado 30 (trinta) anos de formado.

§ 1º Para o cálculo da redução de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados, em cada exercício:

a) na hipótese do inciso I, os meses transcorridos e a transcorrer, desde o mês da colação de grau, inclusive, até o mês em que se completarem os dois anos de formado, extinguindo-se a partir daí o benefício; e

b) na hipótese do inciso II, os anos transcorridos, desde o mês da colação de grau, inclusive, até o mês em que se completarem os 30 (trinta) anos de formado, iniciando-se a partir daí o benefício.

§ 2º Aos arquitetos e urbanistas que receberam descontos concedidos pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) diferentes dos previstos nesta Resolução, será assegurado o direito à manutenção dos descontos, mediante solicitação do interessado e apresentação de documentação comprobatória.

Art. 6º Assegurados os benefícios previstos no art. 5º, a anuidade do exercício devida por arquitetos e urbanistas poderá ser paga nos seguintes prazos e condições:

I - até 31 de janeiro, de forma integral, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 6 (seis) parcelas, iguais e sucessivas, sem desconto, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho do respectivo exercício, ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente;

- Esse critério de pagamento, que prevê a incidência de multa a partir do dia 1º de abril, cria uma situação injusta com profissionais que quiserem pagar à vista a partir dessa data. Para o Conselho, o pagamento em abril à vista é mais vantajoso, por exemplo, do que o parcelamento em 4 vezes realizado em março (que só termina em junho). Embora a primeira situação seja mais vantajosa ao Conselho, ela gera incidência de multa ao profissional, ao contrário da segunda. Portanto, sugere-se que seja permitido o pagamento à vista da anuidade, sem juros, até o fim do mês de maio.
- Antecipar a data de vencimento, que sempre foi o dia 31/05, pegou muitos profissionais de surpresa, trouxe muita reclamação, e a informação/fixação das novas datas a todos os profissionais é muito difícil. E considerando que postergar o vencimento de abril para junho não trará grandes impactos para o caixa dos CAU/UFs, sugerimos o reestabelecimento das condições vigentes até o ano de 2020 para pagamento das anuidades de pessoas físicas.

Sugestões:

- Prever 10 parcelas. Muitos profissionais têm dificuldades de pagar a anuidade e uma parcelamento maior ajudaria muito neste caso, outros conselhos profissionais fazem o parcelamento em até 10 vezes. Este parcelamento em 10 vezes não traria impacto negativo visto que as despesas são relativamente constantes e assim as entradas posteriores da anuidade cobririam estas despesas durante o ano. Como existe o desconto para o pagamento à vista é provável que ainda exista uma entrada maior de anuidades no princípio do ano em relação aos outros meses.
- Incluir os meses julho, agosto, setembro e outubro.

II - até o último dia de fevereiro, de forma integral, com desconto de 5% (cinco por cento), ou em até 5 (cinco) parcelas, iguais e sucessivas, sem desconto, com vencimentos no último dia dos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho do respectivo exercício, ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente; e

**Sugestões:**

- Prever 9 parcelas. Muitos profissionais têm dificuldades de pagar a anuidade e uma parcelamento maior ajudaria muito neste caso, outros conselhos profissionais fazem o parcelamento em até 9 vezes. Este parcelamento em 9 vezes não traria impacto negativo visto que as despesas são relativamente constantes e assim as entradas posteriores da anuidade cobririam estas despesas durante o ano. Como existe o desconto para o pagamento à vista é provável que ainda exista uma entrada maior de anuidades no princípio do ano em relação aos outros meses.
- Incluir os meses julho, agosto, setembro e outubro.

III - até 31 de março, de forma integral, sem desconto, ou em até 4 (quatro) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimentos no último dia dos meses de março, abril, maio e junho do respectivo exercício, ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente.

**Sugestões:**

- Prever 8 parcelas. Muitos profissionais têm dificuldades de pagar a anuidade e uma parcelamento maior ajudaria muito neste caso, outros conselhos profissionais fazem o parcelamento em até 8 vezes. Este parcelamento em 8 vezes não traria impacto negativo visto que as despesas são relativamente constantes e assim as entradas posteriores da anuidade cobririam estas despesas durante o ano. Como existe o desconto para o pagamento à vista é provável que ainda exista uma entrada maior de anuidades no princípio do ano em relação aos outros meses.
- Incluir os meses julho, agosto, setembro e outubro.

Parágrafo único. Além dos descontos previstos nos incisos I e II deste artigo, para o pagamento integral à vista da anuidade dentro destes prazos, será concedido desconto adicional de:

- a) 30% (trinta por cento) para arquitetos e urbanistas que tenham entre 2 (dois) e 3 (três) anos de formados;
- b) 20% (vinte por cento) para arquitetos e urbanistas que tenham entre 3 (três) e 4 (quatro) anos de formados; e
- c) 10% (dez por cento) para arquitetos e urbanistas que tenham entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de formados.

- A questão do desconto adicional de 30% geraram muitas reclamações dos profissionais que não completaram 2 anos de formação até fevereiro, pois nesse caso não tiveram o direito ao desconto de 30% e ficaram apenas com o desconto proporcional de 50%, sendo que outros profissionais com mais de 2 anos acabam pagando um valor menor de anuidade.

**Exemplo:**

Profissional formado em março de 2019:

3 meses com desconto de 50% (proporcional) - R\$71,42

9 meses integral - R\$428,55

Total = R\$499,97 - o profissional não teve direito ao desconto adicional de 30% pois ainda não havia completado os 2 anos.

Profissional formado até fevereiro de 2019:

2 meses com desconto de 50% (proporcional) - R\$47,62

10 meses integral - R\$476,17

Total - R\$523,79 - 30% de desconto se gerou a parcela única até março = R\$366,65





Art. 7º A anuidade do exercício devida por pessoas jurídicas poderá ser paga nos seguintes prazos e condições:

I - até 31 de julho, de forma integral, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 6 (seis) parcelas, iguais e sucessivas, sem desconto, com vencimentos no último dia dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro, e dia 20 de dezembro do respectivo exercício, ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente;

II - até 31 de agosto, de forma integral, com desconto de 5% (cinco por cento), ou em até 5 (cinco) parcelas, iguais e sucessivas, sem desconto, com vencimentos no último dia dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, e dia 20 de dezembro do respectivo exercício, ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente; e

III - até 30 de setembro, de forma integral, sem desconto, ou em até 4 (quatro) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimentos no último dia dos meses de setembro, outubro e novembro, e dia 20 de dezembro do respectivo exercício, ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente.

§ 1º Além dos descontos previstos nos incisos I e II do art. 7º, para o pagamento integral, à vista, da anuidade, será concedido desconto adicional de:

a) 90% (noventa por cento) para pessoas jurídicas com um único sócio e que este seja arquiteto e urbanista; ou

b) 50% (cinquenta por cento) para pessoas jurídicas cujo quadro social seja composto por até 3 (três) arquitetos e urbanistas, ou que conte até 5 (cinco) anos de constituição.

- Há entendimento enviado pela CPF/MG de que o texto deveria ser melhor esclarecido. O objetivo da CPF/MG é de que a empresa faça jus ao desconto independente da existência de outros leigos do quadro societário. O CAU/BR havia interpretado fora da literalidade do texto, indicando que o quadro somente poderia ser composto por até 03 (três) sócios e estes necessariamente deveriam ser todos arquitetos e urbanistas.
- Para os descontos (50 e 90%) concedidos à PJs: a Resolução diz que a solicitação do desconto deve ser realizada até dia 31/03 (foi prorrogado até 31/05). Mas não há previsão para empresas que tiverem o registro ativado após esse vencimento. Como não há previsão na Resolução para essas situações, entende-se que pedidos de desconto feitos após dia 31/05 sejam indeferidos, o que gera insatisfação dos profissionais, pois a PJ paga a anuidade 2021 normalmente e só poderá solicitar o desconto em 2022.

§ 2º O desconto adicional referente ao § 1º deste artigo deverá ser requerido ao CAU/UF, a cada exercício, mediante apresentação, de declaração assinada pelos arquitetos e urbanistas sócios da pessoa jurídica de que se enquadram nas condições do desconto adicional.

- Dependendo da UF e da forma como a PJ foi constituída, conseguir o documento da Junta Comercial ou equivalente se torna muito oneroso para o requerente, as vezes o valor fica maior que a anuidade, e mesmo os valores menores, se a intenção é ajudar os profissionais, o melhor seria não criar custos para a solicitação de desconto, portando foi sugerido mudança na forma de requerimento que passaria a ser com uma declaração dos arquitetos e urbanistas sócios da empresa, que poderia ser responsabilizados eticamente por uma declaração falsa. Além disto o tempo de análise da documentação e as dúvidas da concessão dos descontos geraram muita reclamação dos profissionais, sendo necessário a simplificação do procedimento.



- De acordo com a mudança proposta para o requerimento do desconto, simplificando o procedimento será mais interessante que o requerimento seja feito anualmente.

§ 3º Será realizada fiscalização por amostragem nas informações prestadas na declaração mencionada no § 2º e havendo divergência o desconto será anulado, devendo ser realizado o pagamento integral da anuidade e os profissionais que assinaram a declaração serão responsabilizados eticamente pela informação indevida.

- Uma fiscalização por amostragem geraria menos trabalho interno aos funcionários do que a análise da documentação. Se houver alguma declaração falsa e um desconto em desacordo, é possível anular o desconto e o profissional ser responsabilizado eticamente.

Art. 8º No exercício do deferimento do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, não sendo utilizados os prazos e condições previstos nos artigos 6º e 7º, a anuidade deverá ser paga em parcela única, com vencimento no último dia do mês seguinte ao da emissão do documento bancário, ou, não sendo este dia útil, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º As datas de vencimento da anuidade de pessoa física poderão ser prorrogadas por até 90 (noventa) dias, a partir de requerimento a ser analisado pelo CAU/UF, em razão de:

I - estado de calamidade pública declarado pelo Poder Público que resulte em suspensão ou atraso no pagamento de salários ou vencimentos;

II - lesão a bens do profissional devido a situação calamitosa ou de relevante valor socioeconômico, devendo ser atestada por órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º A prorrogação das datas de vencimento da anuidade deverá ser acompanhada dos elementos de prova pertinentes.

§ 2º O prazo de até 90 (noventa) dias poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado por meio de novo requerimento pelo interessado.

§ 3º Havendo prorrogação, a data de vencimento para pagamento integral da anuidade com desconto, prevista no art. 6º, caso ainda vigente, deverá ser prorrogada pelo mesmo período de concessão.

§ 4º O requerimento de prorrogação das datas de vencimento da anuidade de pessoa física será analisado pela comissão de planejamento e finanças ou equivalente do CAU/UF, cabendo ao Plenário do CAU/UF a instância recursal.

Art. 10. As anuidades e multas devidas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas, que não forem quitadas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas dos seguintes encargos:

I - juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

- O acréscimo de *juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento* está em desacordo com o artigo 44 da Lei nº 12.378/2010, que limita os encargos de inadimplência a multa de 20% e correção com base na taxa Selic até o efetivo pagamento.

II - multa de mora equivalente aos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do débito devidamente corrigido na forma do inciso I antecedente:

a) 10% (dez por cento): até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do vencimento;



- b) 15% (cinco por cento): até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento;
- c) 20% (vinte por cento): a partir do terceiro mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação dos encargos previstos no *caput* deste artigo, considerar-se-á vencida a anuidade do exercício quando não quitada ou parcelada nas formas dos artigos 6º e 7º:

I - a partir do dia 1º de abril do respectivo exercício, ressalvados os casos de deferimento ou reativação de registro ocorridos após essa data, para anuidades devidas pelos arquitetos e urbanistas; e

II - a partir do dia 1º de outubro do respectivo exercício, ressalvados os casos de deferimento ou reativação de registro ocorridos após essa data, para anuidades devidas pelas pessoas jurídicas.

- A questão do vencimento, que passou de maio para março, também gerou muitas reclamações, pois os profissionais não ficam atentos às novas resoluções, e muitos acabaram deixando para pagar a anuidade em Maio e acabaram se deparando com a anuidade com encargos, inclusive maiores que do ano passado.
- Outro ponto de reclamações foi a questão do aumento dos encargos, principalmente as multas, que não se justifica pelo aumento da quantidade de parcelas, nem mesmo pelo vencimento da anuidade, que diminuiu o prazo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REQUERIMENTO DE REVISÃO DA COBRANÇA DE ANUIDADES**

Art. 11. O arquiteto e urbanista ou o responsável legal da pessoa jurídica poderá, por meio de protocolo junto ao CAU/UF, requerer a revisão da cobrança de anuidade.

§ 1º O requerimento deverá conter exposição de motivos pelos quais o requerente solicita a revisão, com a juntada de documentação comprobatória, se for o caso.

§ 2º É condição de admissibilidade do requerimento a existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR.

§ 3º O CAU/UF deverá responder ao requerimento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Fica assegurado ao arquiteto e urbanista e à pessoa jurídica os descontos previstos nos artigos 6º e 7º no caso de a resposta do CAU/UF ao requerimento de revisão dar-se após o último dia para pagamento com os respectivos descontos e desde que o pagamento ocorra em até 5 (cinco) dias úteis depois da notificação do resultado da análise do requerimento.

- Supressão do §4º do artigo 11 da Resolução CAU/BR nº 193/2020, posto que com a prorrogação do prazo para solicitação de desconto das anuidades para até 31/05/2021, algumas solicitações de desconto indeferidas e encaminhadas para a CPFI em grau de recurso correm risco de não cumprir este prazo até 31 de julho.

Art. 12. As solicitações de revisão de cobrança de anuidades serão analisadas pela área técnica competente do CAU/UF, cabendo recurso à comissão de planejamento e finanças ou equivalente do CAU/UF.





### CAPÍTULO III

#### DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS VENCIDOS

Art. 13. Para a cobrança de débitos vencidos de arquiteto e urbanista e de pessoa jurídica deverá ser instaurado no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) o processo administrativo correspondente.

- É pertinente que a instauração no SICCAU não seja uma obrigação imprescindível ao procedimento de cobrança de débitos. O sistema nem sempre funciona da forma como planejado e eventuais problemas poderiam obstar a sistemática anual de cobrança.

#### SEÇÃO I

##### DOS DÉBITOS DE ARQUITETOS E URBANISTAS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS

Art. 14. No mês de novembro de cada ano, o Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) consolidará os débitos, de arquitetos e urbanistas, não ajuizados e disponibilizará, para os CAU/UF, as respectivas informações em relatório discriminado.

- Adequar a proposta sugerida de parcelamento de 10 vezes da anuidade.

§ 1º O relatório discriminado de que trata o *caput* deverá ser atualizado mensalmente, inclusive com os acréscimos dos juros e multas calculados na forma do art. 10 e com o acréscimo de novos débitos porventura lançados.

§ 2º O relatório discriminado de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, os campos de informação do arquiteto e urbanista relativos à data e descrição da origem da dívida, multa, juros, descontos, se for o caso, número do registro no CAU, endereço, telefone do devedor e número do processo administrativo, caso já exista.

Art. 15. Após a disponibilização do relatório discriminado de que trata o art. 14, o sistema emitirá, para visualização quando do acesso do arquiteto e urbanista aos serviços online do SICCAU, o primeiro aviso de cobrança dos débitos vencidos, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento na forma do art. 24.

§ 1º O primeiro aviso de cobrança constituirá o início do processo administrativo de cobrança e deverá conter as informações relativas aos débitos existentes e a instrução para pagamento ou parcelamento da dívida.

§ 2º O processo administrativo de cobrança deverá ser numerado e armazenado eletronicamente para visualização e impressão, se for o caso.

§ 3º Todos os demais avisos, requerimentos, acordos, negociações e comprovação do ajuizamento da execução fiscal deverão compor o processo administrativo, que se encerra com o pagamento total do débito.

- É importante que o SICCAU não trave nem restrinja a possibilidade de refinanciamento das anuidades cobradas, ainda que já inscritas em dívida ativa. Isto porque é facilmente verificável o aumento de pagamentos e negociações, inclusive dos devedores executados, quando possibilitado a negociação de valores (especialmente o refinanciamento em até 25x com a isenção da multa de mora).



Art. 16. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedidos no primeiro aviso de cobrança, e não havendo pagamento, o sistema emitirá o segundo aviso de cobrança, concedendo um novo prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou parcelamento na forma do art. 25.

§ 1º O segundo aviso de cobrança deverá fazer referência ao primeiro aviso de cobrança e informará ao arquiteto e urbanista devedor que, caso a dívida não seja quitada ou parcelada no novo prazo estabelecido, o débito será levado a protesto junto a cartório de protesto de títulos da jurisdição da sede do CAU/UF, sem prejuízo da cobrança judicial da dívida.

- O protesto em cartório não deve ser estabelecido como um procedimento obrigatório. Além de não ser uma obrigação legal, o protesto pode onerar de sobremaneira o profissional, restringindo inclusive eventuais possibilidades de refinanciamento. Repisa-se: o protesto não deve/pode configurar empecilho/restrição à negociação direta no CAU/MG, nem aos demais procedimentos de cobrança (o que inclui a Execução Fiscal). Em MG, há taxas significativas a serem pagas pelo devedor no Cartório onde se encontra o protesto.

§ 2º Caso sejam originados novos débitos além dos descritos no primeiro aviso e antes da emissão do segundo aviso de cobrança, uma nova notificação deverá ser emitida, com efeitos de primeiro aviso, contendo a informação dos débitos consolidados e atualizados, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento da dívida apurada.

Art. 17. A comprovação do recebimento dos avisos de cobrança deverá ser feita durante o acesso do arquiteto e urbanista ao Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) por meio de ciência eletrônica.

Art. 18. Caso o arquiteto e urbanista não acesse o Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) após a emissão do primeiro e do segundo aviso de cobrança, o sistema notificará o CAU/UF, instruindo-o para a emissão dos avisos de cobrança, na forma dos artigos 15 e 16, para envio, preferencialmente, por via postal ou telegrama com os respectivos avisos de recebimento.

§ 1º O aviso de cobrança de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuado, também, pelos seguintes meios:

- a) por ciência pessoal no processo;
- b) por ciência escrita em audiência;
- c) por intermédio de agente do CAU/UF;
- d) por meio de correio eletrônico indicado no processo de registro do arquiteto e urbanista;
- e) por meio de mensagem eletrônica com confirmação de recebimento;
- f) por meio de publicação, em veículo de grande circulação, de edital que contenha o nome do arquiteto e urbanista, o CPF e os valores devidos; e
- g) por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência por parte do arquiteto e urbanista devedor.

§ 2º Os avisos de cobrança de dívida expedidos pelo CAU/UF aos arquitetos e urbanistas devedores, bem como os requerimentos, acordos, negociações e comprovante do ajuizamento da execução fiscal deverão compor o processo administrativo e ser registrados e arquivados digitalmente no Sistema de



Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) para o acompanhamento das fases do processo administrativo de cobrança.

§ 3º O Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) deverá gerar relatório dos registros de arquitetos e urbanistas cuja cobrança esteja sendo efetuada pelos CAU/UF.

Art. 19. As cobranças de valores devidos por pessoas físicas sem registro no CAU serão efetuadas atendendo-se, no que couber, as disposições das alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “g” do § 1º do art. 18.

## SEÇÃO II DOS DÉBITOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 20. No mês de janeiro de cada ano, o Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) consolidará os débitos não ajuizados, de anuidade e multas de responsabilidade de pessoas jurídicas, relativos aos exercícios anteriores e disponibilizará, para os CAU/UF, as respectivas informações em relatório discriminado.

Art. 21. O CAU/UF emitirá o aviso de cobrança dos débitos vencidos ao responsável legal da pessoa jurídica, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento.

§ 1º O primeiro aviso deverá conter as informações relativas aos débitos e a instrução para pagamento ou parcelamento da dívida.

§ 2º O relatório discriminado de que trata o art. 20 deverá ser atualizado mensalmente, inclusive, quando for o caso, com os acréscimos dos juros e multas calculados na forma do art. 10, e com o acréscimo de novos débitos que porventura tenham sido originados.

§ 3º Caso sejam originados novos débitos além dos descritos no primeiro aviso e antes da emissão do segundo aviso de cobrança, uma nova notificação deverá ser emitida, com efeitos de primeiro aviso, contendo a informação dos débitos consolidados e atualizados, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento da dívida apurada.

Art. 22. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido no primeiro aviso de cobrança, o CAU/UF emitirá o segundo aviso de cobrança, concedendo um novo prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou parcelamento na forma do art. 25.

Parágrafo único. O segundo aviso de cobrança deverá fazer referência ao primeiro aviso de cobrança e informará ao responsável legal da pessoa jurídica devedora que, caso a dívida não seja quitada ou parcelada no novo prazo estabelecido, o débito será levado a protesto junto a cartório de protesto de títulos da jurisdição da sede do CAU/UF, sem prejuízo da cobrança judicial da dívida.

- *Mutatis Mutandis*, mesmo apontamento para pessoa física: O protesto em cartório não deve ser estabelecido como um procedimento obrigatório. Além de não ser uma obrigação legal, o protesto pode onerar de sobremaneira o profissional, restringindo inclusive eventuais possibilidades de refinanciamento. Repisa-se: o protesto não deve/pode configurar empecilho/restrição à negociação direta no CAU/MG, nem aos demais procedimentos de cobrança (o que inclui a Execução Fiscal). Em MG, há taxas significativas a serem pagas pelo devedor no Cartório onde se encontra o protesto.

Art. 23. Os avisos de cobrança de que tratam os artigos 21 e 22 deverão ser remetidos, preferencialmente, por via postal ou telegrama, com os respectivos avisos de recebimento.



Parágrafo único. Os avisos de cobrança referidos no *caput* deste artigo, dirigidos ao responsável legal da pessoa jurídica, poderão ser efetuados, também, pelos seguintes meios:

- a) por ciência pessoal no processo;
- b) por ciência escrita em audiência;
- c) por intermédio de agente do CAU/UF;
- d) por meio de correio eletrônico do responsável legal da pessoa jurídica indicado no registro da pessoa jurídica;
- e) por meio de mensagem eletrônica com confirmação de recebimento;
- f) por meio de publicação, em veículo de grande circulação, de edital que contenha o nome da pessoa jurídica devedora, o CNPJ e os valores devidos; e
- g) por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do responsável legal da pessoa jurídica.

Art. 24. Os avisos de cobrança de dívida expedidos pelo CAU/UF às pessoas jurídicas devedoras, bem como os requerimentos, acordos, negociações e comprovante do ajuizamento da execução fiscal deverão compor o processo administrativo e ser registrados e arquivados digitalmente no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) para o acompanhamento das fases do processo administrativo de cobrança.

#### **CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS EM ATRASO**

Art. 25. Os valores de anuidades e multas apurados em processos administrativos transitados em julgado, quando vencidas, devidamente acrescidos dos encargos legais, inclusive, quando for o caso, daqueles previstos no art. 10, poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, respeitadas as seguintes condições:

I - pagamento inicial mínimo de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor total da dívida atualizada na forma do *caput* deste artigo; e

II - as parcelas não poderão ter valor inferior ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor da anuidade do exercício corrente.

- Muitos profissionais não pagam a anuidade em dia por dificuldades financeiras e por falta de serviço. Assim facilitar o pagamento ajudaria o profissional a voltar a regularidade e poder trabalhar corretamente.

§ 1º O arquiteto e urbanista ou o responsável legal da pessoa jurídica deverá, no momento da negociação dos débitos em atraso, assinar eletronicamente o Termo de Reconhecimento e de Confissão de Dívida.

§ 2º O parcelamento de dívidas que ainda não estejam sendo cobradas judicialmente abrangerá todos os débitos em atraso até a data do requerimento e integrará o processo administrativo de cobrança.

- **Sobre a questão da entrada no parcelamento dos débitos em atraso, muitos profissionais não percebem essa informação e reclamam pelos dois boletos (entrada e 1 parcela) para o mesmo vencimento.**



Art. 26. O parcelamento será automaticamente cancelado e a dívida considerada antecipadamente vencida no caso de se vencerem, sem os respectivos pagamentos, 3 (três) parcelas consecutivas.

Art. 27. Havendo cancelamento do parcelamento, o arquiteto e urbanista ou o responsável legal da pessoa jurídica poderá requerer novo parcelamento, caso em que serão exigidos os seguintes valores de pagamento inicial mínimo:

I - para o segundo pedido de parcelamento, pagamento inicial mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da dívida vencida remanescente do primeiro parcelamento, atualizada na forma do art. 25;

II - para o terceiro pedido de parcelamento, pagamento inicial mínimo equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total da dívida vencida remanescente do segundo parcelamento, atualizada na forma do art. 25;

III - para o quarto pedido de parcelamento, pagamento inicial mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor total da dívida vencida remanescente do terceiro parcelamento, atualizada na forma do art. 25;

IV - a partir do quinto pedido de parcelamento, pagamento inicial mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida vencida remanescente do parcelamento anterior, atualizada na forma do art. 25.

- **É aconselhável que se prorogue as condições “especiais” de refinanciamento, tendo em vista a boa adesão de muitos profissionais e empresas: parcelamento em até 25x com a isenção de multa de mora. É importante que tais condições também sejam habilitadas para os devedores inscritos em dívida ativa e executados.**

## **CAPÍTULO V**

### **DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITOS VENCIDOS**

Art. 28. Serão inscritas em dívida ativa dos CAU/UF os valores de anuidades, de multas e dos demais créditos tributários e não tributários não pagos nas respectivas datas de vencimento.

Parágrafo único. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo CAU/UF para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 29. A inscrição será efetuada em livro de Registro de Dívida Ativa mediante a emissão do Termo de Inscrição de Dívida Ativa pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) devidamente numerado e autenticado pelo presidente do CAU/UF ou por quem ele delegar.

§ 1º O livro de Registro de Dívida Ativa deverá ser gerado e mantido em arquivo virtual no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), autenticado eletronicamente pelo presidente do CAU/UF ou por quem ele delegar para visualização e impressão a qualquer tempo.

§ 2º Os livros originados manualmente ou mecanicamente deverão ser mantidos em arquivo no formato original.

Art. 30. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, e, sempre que conhecido, o seu domicílio ou residência;





II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do processo que originou a multa, se houver, e se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A consolidação do débito será feita automaticamente pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

Art. 31. Feita a inscrição o CAU/UF expedirá, pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterà, além dos requisitos previstos no art. 30, *caput*, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pelo presidente do CAU/UF ou por quem ele delegar.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa deverá ser autenticada eletronicamente pelo presidente do CAU/UF, ou por quem ele delegar, e ficar disponível para impressão a qualquer tempo.

- Deve-se permitir a autenticação/assinatura em lote (digitalmente no SICCAU).

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial do CAU/UF e integrará ou acompanhará a petição inicial da ação de execução fiscal.

§ 3º Autenticada a CDA, o SICCAU bloqueará o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e informará o CAU/UF para encaminhamento para protesto em cartório de protesto de títulos.

- O protesto em cartório não deve ser estabelecido como um procedimento obrigatório. Além de não ser uma obrigação legal, o protesto pode onerar de sobremaneira o profissional, restringindo inclusive eventuais possibilidades de refinanciamento. Repisa-se: o protesto não deve/pode configurar empecilho/restrição à negociação direta no CAU/MG, nem aos demais procedimentos de cobrança (o que inclui a Execução Fiscal). Em MG, há taxas significativas a serem pagas pelo devedor no Cartório onde se encontra o protesto.
- Neste sentido, recomenda-se que não seja bloqueada a possibilidade de negociação de débitos no SICCAU. Mas que esses débitos sejam atualizados com eventuais obrigações legais comumente estabelecidas em outras entidades já consolidadas, como a AGU (um exemplo seria o acréscimo de 10% a título de sucumbência).

Art. 32. Os débitos já ajuizados por ocasião do falecimento de devedor deverão prosseguir o rito judicial de forma a efetuar a cobrança do espólio do falecido.

Parágrafo único. Caso não haja bens ou ativos financeiros para garantir o recebimento da dívida, o advogado do CAU/UF emitirá parecer consubstanciado para que o plenário do CAU/UF delibere sobre a extinção da ação e remissão do débito.



- É recomendável a simplificação deste procedimento. Não é incomum não existir a possibilidade de se alcançar os bens do profissional falecido. Ademais, a competência poderia ser da CPF/MG, tendo em vista sua especialização e competência financeira.
- Dispositivo semelhante deveria ser aplicável com maior facilidade ainda para as empresas baixadas/extintas.

## **CAPÍTULO VI DO PROTESTO DE DÍVIDA**

Art. 33. O protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em cartório de protesto de títulos é ato formal de cobrança administrativa a ser praticado pelos CAU/UF, em virtude da falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA, conforme autorização constante no art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

- O protesto em cartório não deve ser estabelecido como um procedimento obrigatório. Além de não ser uma obrigação legal, o protesto pode onerar de sobremaneira o profissional, restringindo inclusive eventuais possibilidades de refinanciamento. Repisa-se: o protesto não deve/pode configurar empecilho/restrição à negociação direta no CAU/MG, nem aos demais procedimentos de cobrança (o que inclui a Execução Fiscal). Em MG, há taxas significativas a serem pagas pelo devedor no Cartório onde se encontra o protesto.
- O artigo deve deixar claro que o protesto é uma possibilidade e não uma obrigação. Pode-se prejudicar os procedimentos de arrecadação tributária de dívidas.

§ 1º Frustrada a negociação ou o pagamento administrativo da dívida, ficam os CAU/UF autorizados a encaminhar as Certidões de Dívida Ativa para o protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2º O protesto de Certidões de Dívida Ativa está condicionado ao prévio envio das notificações de cobrança descritas no Capítulo III.

§ 3º Uma cópia protocolada do expediente de envio da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ao cartório de protesto de títulos, bem como, a certidão ou documento equivalente de protesto, se for o caso, deverão compor o processo administrativo de cobrança mediante o registro e arquivo digital no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) para o acompanhamento das fases do processo administrativo de cobrança.

## **CAPÍTULO VII DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

Art. 34. Os créditos tributários e não tributários regularmente inscritos em dívida ativa serão cobrados judicialmente por meio de ação de execução fiscal, observados os ditames legais vigentes.

§ 1º Para o ajuizamento da execução fiscal, além da inscrição da dívida ativa e da emissão da Certidão de Dívida Ativa, deverá ser procedida a cobrança administrativa e, quando possível, o protesto de dívida descrito no Capítulo VI.

§ 2º Caso da data do recebimento da segunda notificação de cobrança tenha transcorrido mais de 90 (noventa) dias, antes da proposição da execução fiscal uma nova e única notificação deverá ser encaminhada concedendo um novo prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou parcelamento do débito.



§ 3º A notificação descrita no § 2º deverá informar que, caso a dívida não seja quitada ou parcelada no prazo estabelecido será ajuizada a ação de execução fiscal.

Art. 35. Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo quitação ou negociação do débito objeto da execução, o setor responsável pelo recebimento dos valores ou pela negociação deverá comunicar essa situação ao órgão de representação judicial do CAU/UF, para que este requeira ao juízo da execução fiscal a extinção ou a suspensão do processo judicial, na forma da legislação processual vigente.

§ 1º A quitação ou negociação de débitos ajuizados está condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios por parte do devedor.

- As custas judiciais deveriam merecer um artigo expresso que possibilite a renúncia. Comumente, são inferiores a R\$ 30,00 (trinta) reais, sendo sua cobrança mais custosa ao CAU/MG e ao judiciário que o valor do débito.
- Há diversos dispositivos legais que possibilitam a não inscrição e até o cancelamento de inscrições em dívida ativa de débitos inferiores a determinado valor.  
Ex. Lei nº 10.522/2002:  
Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:  
(...)  
§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O valor correspondente às custas judiciais e honorários advocatícios poderá ser parcelado juntamente aos valores devidos ao Conselho.

- Poderiam ser automatizados no próprio SICCAU quando realizada a inscrição em dívida ativa.
- O regramento a respeito dos honorários e sua destinação deveria ser melhor detalhado. Faz-se necessário unificação entre os CAU/UFs. Há diferentes regramentos entre os CAU/UFs.

Art. 36. Uma cópia da petição inicial da ação de execução fiscal devidamente protocolizada deverá ser anexada ao respectivo processo administrativo de cobrança.

Art. 37. No caso de pagamento da dívida em juízo, mediante o depósito em conta judicial, o setor jurídico do CAU/UF deverá solicitar a expedição do alvará para levantamento do depósito judicial ou requerer ao juízo a transferência para conta do CAU/UF para liquidação dos boletos bancários correspondentes aos débitos cobrados na execução fiscal e ressarcimento das custas processuais arcadas pelo CAU/UF e dos honorários advocatícios correspondentes.

Parágrafo único. A cota parte do CAU/BR deverá ser repassada na repartição dos recursos na origem quando da quitação do boleto bancário.

- O procedimento poderia ser melhor pensado para facilitação. Atualmente, é bastante moroso o registro no SICCAU dos recebimentos via judicial. Faz-se necessário sempre a abertura de GADs e depois repasse manual dos recursos.



Art. 38. De acordo com o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, os CAU/UF não executarão judicialmente dívidas referentes a valores inferiores a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança.

Art. 39. Para viabilizar a conciliação em processo judicial, fica autorizado o parcelamento do débito objeto de execução fiscal, respeitada a forma definida no art. 25, com a devida suspensão da ação.

§ 1º O parcelamento será automaticamente cancelado com o consequente prosseguimento da execução fiscal se constatada a existência de 3 (três) parcelas vencidas e não pagas.

§ 2º Novo parcelamento poderá ser requerido nos autos e autorizado na forma do art. 27.

- O SICCAU não deve ser travado, reitera-se.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Os valores devidos ao CAU deverão ser pagos exclusivamente na rede bancária e os boletos bancários deverão ser emitidos no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), pelo arquiteto e urbanista, pelo responsável legal da pessoa jurídica, ou, excepcionalmente, pelos CAU/UF.

Art. 41. O estrito cumprimento de todas as condições do parcelamento de débitos, e enquanto for mantida essa condição, conferirá ao arquiteto e urbanista e à pessoa jurídica a adimplência perante o CAU.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo considera-se inadimplente o arquiteto e urbanista e a pessoa jurídica com anuidade, multas e outros créditos exigíveis e não pagos nos respectivos vencimentos, ou com parcelas de parcelamento em atraso ou parcelamento cancelado.

Art. 42. A cobrança de valores e a concessão de condições de parcelamento e de redução da dívida global de formas diversas das previstas nesta Resolução acarretarão responsabilidade dos gestores e dos agentes que derem causa ou autorizarem o procedimento.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo incluirá a responsabilidade solidária dos gestores e dos demais agentes responsáveis pelo fato, aos quais se imputará a obrigação de ressarcir o Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos prejuízos financeiros acarretados.

Art. 43. Para fins de emissão de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física ou Jurídica (CRQPF ou CRQPJ) e Certidão Negativa de Débito (CND), considerar-se-ão somente os débitos vencidos nos 5 (cinco) últimos anos, contados retroativamente a partir do dia de requerimento da certidão, ressalvados os débitos em execução e os inscritos em dívida ativa a ajuizar.

Art. 44. Ficam revogados a Resolução nº 121, de 19 de agosto de 2016, a Resolução nº 134, de 17 de fevereiro de 2017, a Resolução nº 135, de 17 de fevereiro de 2017, a Resolução nº 142, de 23 de junho de 2017, o inciso V do art. 6º e parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 152, de 24 de novembro de 2017, o art. 2º da Resolução nº 153, de 14 de dezembro de 2017, a Resolução nº 165, de 20 de julho de 2018, o inciso II do art. 10 da Resolução nº 167, de 16 de agosto de 2018, a Resolução nº 170, de 17 de agosto de 2018, a Resolução nº 172, de 12 de dezembro de 2018, a Resolução nº 175, de 21 de dezembro de 2018, e a Resolução nº 176, de 26 de julho de 2019.



Art. 45. O art. 20 da Resolução nº 167, de 16 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 O valor da anuidade, no caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro, será calculado de acordo com a regulamentação específica do CAU/BR correlata à anuidade e cobrança de valores.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, observado o cronograma de implementação do SICCAU abaixo:

CAPÍTULOS I e II – alterações relativas a pessoas físicas	1º de janeiro de 2021
CAPÍTULO I e II – alterações relativas a pessoas jurídicas, CAPÍTULOS III a VII	1º de julho de 2021

Brasília, 24 de setembro de 2020.

**LUCIANO GUIMARÃES**  
Presidente do CAU/BR

- O texto da Resolução nº 193 poderá incorporar a interpretação da Deliberação Nº 005/2021 – CPFI – CAU/BR.
- A antecipação de informações sobre o normativo vigente para planejamento dos profissionais e do próprio atendimento é muito importante. Alterações necessárias poderão ocorrer para o exercício seguinte, evitando descontentamento por parte dos profissionais e contribuindo com a qualidade do atendimento prestado pelo CAU.

[Publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 189, Seção 1, Páginas 881/883, de 1º de outubro de 2020.]